



PL 1298 /2016

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2016  
(Da Senhora Deputada SANDRA FARAJ)

L I D O  
Em 25 10 16  
Secretaria Legislativa

**Garante o direito à amamentação de bebês e crianças em qualquer espaço público ou privado, no âmbito do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica garantido o direito a amamentação de bebês e crianças de colo em qualquer espaço público ou privado, aberto ao público, de uso coletivo ou de circulação no âmbito do Distrito Federal.

**§ 1º** A amamentação deve ser assegurada, independentemente da existência de locais, equipamentos ou instalações reservados para esse fim, cabendo, unicamente à lactante a decisão de utilizá-los.

**§ 2º** Eventual abordagem para prestar informação à lactante sobre os locais reservados deve ser feita com discrição, sem induzi-la ao uso desses recursos.

**§ 3º** Nos locais onde, por razões de segurança, insalubridade ou qualquer outro motivo que possam trazer prejuízos ao bebê ou à mãe, aos quais indicarem a necessidade de proibir a amamentação, esta proibição deverá estar expressa em cartaz visível ao público com a indicação dos motivos.

**§ 4º** Quando proibida a amamentação, na forma prevista no § 3º, a direção do estabelecimento deverá oferecer um lugar adequado à amamentação.

**Art. 2º** Nos órgãos públicos devem ser colocados cartazes e avisos, informando que é permitido amamentar, com a indicação desta Lei.

**Art. 3º** A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

**I** - no caso de pessoas jurídicas de direito público, as penalidades previstas na legislação específica;

**II** - no caso de pessoas jurídicas de direito privado, à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira ocorrência, aplicada em dobro na reincidência.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Setor Protocolo Legislativo

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Ph Nº 1298/2016  
Folha Nº 01 G.C

SECRETARIA LEGISLATIVA 24/01/2016 14:34

46107 Arqem

8.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei intenciona facilitar a vida de muitas lactantes e de muitos lactentes, no sentido de permitir às mulheres viverem a maternidade em equilíbrio com o mundo do trabalho e com a vida na sociedade.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) em associação com a UNICEF tem empreendido um esforço mundial no sentido de proteger, promover e apoiar o aleitamento materno, protegendo as crianças, pela via do leite materno.

Por seu turno, o art. 227 da Carta Máxima diz que é dever da família, do Estado e da sociedade prover todos os direitos das crianças e adolescentes. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/90) *"reforça o dever de todos na sociedade de assegurar com absoluta prioridade e efetivação dos direitos à saúde e alimentação, entre outros"*.

Noutro giro, a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas promulgada no Brasil pelo Decreto 99710/90 impõe a obrigação dos Estados Partes garantirem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde e para tanto lista entre as diretrizes do **artigo 24.2: e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação**, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos. **(grifos nossos)**

Neste diapasão, a amamentação é ato fundamental para a vida, sendo a melhor maneira de proporcionar o alimento ideal para o crescimento saudável e o desenvolvimento dos recém-nascidos, além disso, é parte integral do processo reprodutivo, com importantes implicações para a saúde materna.

O aleitamento materno deve ser amplamente estimulado e defendido, pois colabora para o fortalecimento do vínculo entre mãe e filho e beneficia a saúde de ambos – sendo primordial para a alimentação da criança de zero a seis meses e recomendado para a criança até os dois anos de idade, como tido *alhures*.

Entendemos que a atuação de um estabelecimento no sentido de constringer ou proibir as mulheres de amamentarem, encontra relação com tentativas de excluir as mulheres do espaço público. Além disso, qualquer constrangimento relacionado à prática da amamentação em público deverá ser considerado como violação ao direito garantido na lei.

Setor Processos Legislativo

Ph Nº 1258/2016

Folha Nº 02 GC



Por fim, a proposição visa assegurar às mães o direito de amamentar o filho em qualquer situação e lugar, público ou privado, representando mais uma conquista para as mulheres, sendo que sua aplicação resultará no fortalecimento das campanhas de esclarecimento à população da importância do ato de amamentar, além de conscientizar a respeito da liberdade das mães praticá-lo em qualquer local.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Pares à proposição que ora apresentamos, considerando a sua relevância na defesa dos interesses da família, da mulher e da criança, como previsto na Constituição Federal.

Sala das Sessões,

  
**Deputada SANDRA FARAJ**

Setor Protocolo Legislativo

Ph Nº 1298/2016

Folha Nº 03 G.C

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.298/16, que “Garante o direito à amamentação de bebês e crianças em qualquer espaço público ou privado, no âmbito do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado (a) Sandra Faraj (SD)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 377/15, que “Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”, Projeto de Lei nº 399/15, que “Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no Distrito Federal, e dá outras providências”, Projeto de Lei nº 804/15, que “dispõe sobre o direito ao livre aleitamento materno e dá outras providências”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 26/10/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo

Ph N: 1298 2016

04 G-E